



Câmara Municipal de São Leopoldo  
Estado do Rio Grande do Sul

Senhores Vereadores,

Presidente e Relator da Comissão de Constituição e Justiça,

Em atenção ao ofício relativo ao Expediente nº 1196/2005 enviado por Vossas Senhorias, cumpro tecer as considerações que seguem.

Preliminarmente, consigno que **esta Consultoria Jurídica sempre cumpriu com zelo suas atribuições regimentais, inclusive a que Vossas Senhorias apontam.**

Quanto ao parecer jurídico anteriormente proferido, temos por ratificá-lo por seus próprios fundamentos.

Frisa-se que os pareceres da Consultoria Jurídica são **OPINATIVOS**, não podendo adentrar na competência técnica de cada Comissão Parlamentar, inclusive à de Constituição e Justiça, nem podendo ter efeito vinculante em qualquer de suas decisões, tão pouco às do Plenário, que é o órgão de máxima deliberação desta Casa.

Os proponentes do projeto de lei em questão protocolaram simultaneamente 5 (cinco) projetos de lei com o objetivo de alterar o texto de 5 (cinco) leis municipais, de forma a substituir a expressão “gênero” por “respeito ao homem e à mulher”, que tem como justificativa principal a valorização à família.

O parecer da Consultoria Jurídica ao presente expediente é técnico. Trouxe à baila a grande **polêmica jurídica e social** do tema em análise, entendendo pela **legitimidade dos proponentes** quanto à proposição, mas **alertando para o entendimento do STF**, que em análise de matéria análoga, entendeu pela sua **inconstitucionalidade**. **Em que pese o alerta, opinou-se pela tramitação à Comissão de Constituição e Justiça e pela consequente tramitação para a apreciação do Plenário.**

Sobreveio, posteriormente, a informação de que os proponentes solicitaram o arquivamento de 4 (quatro) dos projetos de lei, permanecendo somente o expediente em questão, que visa alteração do texto do Plano Municipal de Educação.

Em rápida pesquisa pela *internet* podemos verificar a representação dessa polêmica. Em diversas Câmaras Municipais do país ocorreu o mesmo debate. Em muitos municípios, emendas ao Projeto de Lei quanto ao Plano Municipal de Educação, com conteúdo semelhante ao do expediente em questão, foram aprovadas. Em muitos outros, as emendas supressivas foram rechaçadas.



## Câmara Municipal de São Leopoldo

Estado do Rio Grande do Sul

Municípios como o de Recife/PE<sup>1</sup>, Goiânia/GO<sup>2</sup>, Campo Grande/MS<sup>3</sup>, Porto Alegre/RS<sup>4</sup> e São Paulo/SP<sup>5</sup>, por exemplo, **aprovaram emendas que suprimiram a expressão “identidade de gênero”** (ou termos análogos) dos seus planos municipais de educação, sob o argumento principal, em síntese, de que a Escola não deve ter no seu currículo escolar os conceitos de diversidade sexual, orientação sexual, identidade de gênero, ideologia de gênero, etc.

Por outro lado, vários outros municípios, **como este de São Leopoldo/RS**, mantiveram no texto do Plano Municipal de Educação as expressões relativas à identidade ou ideologia de gênero.

Vale lembrar que esta Casa **aprovou** o Plano Municipal de Educação, que deu origem à Lei Municipal nº 8291/2015, e que à época do debate em Plenário, inclusive, foi retirada, pelos então proponentes, emenda com o mesmo conteúdo do presente expediente.

O texto aprovado, que se pretende alterar, assim estabelece:

Art. 2º. São diretrizes do PME/SL:

(...)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de **gênero** e de orientação sexual e na erradicação de todas as formas de discriminação; (grifei)

A proposta versa para, neste momento, suprimir o termo “gênero”, passando o texto a ficar assim:

Art. 2º. São diretrizes do PME/SL:

(...)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, **de respeito ao homem e a mulher** e de orientação sexual e na erradicação de todas as formas de discriminação; (grifei).

Desta forma, ante os argumentos expostos, opinamos novamente pela tramitação à apreciação do projeto pela colenda Comissão de Constituição e Justiça e pela **Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Comunidade, Petições e Reclamações**.

<sup>1</sup><http://www.recife.pe.leg.br/noticias/camara-aprova-plano-de-educacao>.

<sup>2</sup><http://aredacao.com.br/noticias/59193/camara-de-goiania-aprova-projeto-que-cria-plano-municipal-de-educacao>.

<sup>3</sup><http://www.campograndenews.com.br/politica/vereadores-excluem-identidade-de-genero-e-aprovam-plano-de-educacao>.

<sup>4</sup><http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/06/com-beijaco-gay-e-manifestacoes-plano-municipal-de-educacao-e-aprovado-sem-incluir-identidade-de-genero-4788316.html>.

<sup>5</sup><http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/camara-aprova-plano-municipal-de-educacao-de-sp-sem-palavra-genero.html>.



Câmara Municipal de São Leopoldo

Estado do Rio Grande do Sul

São Leopoldo, 04 de dezembro de 2015

**Reiteram-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>** pela inconstitucionalidade em matérias análogas (linha pela qual nos inclinamos a acompanhar, em se tratando da corte suprema, que detém a competência do controle de constitucionalidade das leis), mas também **enfatizamos precedentes de vários municípios importantes que entenderam pela constitucionalidade da matéria.** Em havendo eventual aprovação com sanção do Prefeito, no entanto, **é facultado, a quem possa interessar, provocar a via adequada para a declaração de inconstitucionalidade da lei.**

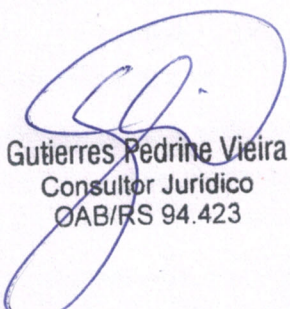
Vale lembrar que não cabe ao Presidente da CCJ fazer juízo de admissibilidade da matéria, devendo, necessariamente, designar o relator e após este fazer a leitura do seu parecer, colher os votos, tudo conforme os arts. 50 a 53 do Regimento Interno.

Mesmo **na eventualidade de a maioria dos membros da Comissão entender pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, o relatório deve ir ao plenário** para ser discutido, e, somente se rejeitado, prosseguirá sua tramitação (parágrafo único do art. 57 do RI).

Lembramos que em outras oportunidades, como a do **Expediente nº 0949/2015<sup>7</sup>**, a **Comissão de Constituição e Justiça divergiu da possibilidade de existência de vício de (in)constitucionalidade argüida por esta Consultoria Jurídica**, dando normal tramitação em projeto de lei, que em Plenário teve aprovação por unanimidade e posterior sanção do Senhor Prefeito.

Ante todo exposto, para que não haja prejuízo ao debate e ao regimento interno, **opina-se pela discussão e votação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Direitos Humanos, com a posterior remessa ao Plenário, seja para apreciação do projeto ou do parecer que o negou seguimento.**

São Leopoldo, 04 de dezembro de 2015.

  
Gutierrez Pedrine Vieira  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 94.423

**ILMO. SR. VEREADOR CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO/RS**

<sup>6</sup> ADI 4227/DF – DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. Ayres Britto; Julgamento: 05/05/2011.

<sup>7</sup> Com parecer da Consultoria Jurídica emitido pelo Assessor Jurídico Dr. Élton Krause.

São Leopoldo, 02 de dezembro de 2015.

Senhores Vereadores,

Presidente Senhor Consultor Jurídico:

Em referência ao Expediente nº 1196/2015 que trata de Projeto de Lei de autoria conjunta de Vereadores, esta Comissão vem requerer vossa manifestação acerca da Constitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

Como é de vosso conhecimento, esta Comissão já se reuniu por duas oportunidades, 24 de novembro de 2015 e 01 de dezembro de 2015, com vossa presença nesta última, tendo sido apresentado Parecer não conclusivo sobre a constitucionalidade do Projeto.

Assim, dentro do que preceitua a alínea 'd', inciso I, §3º do artigo 217 do Regimento Interno, é determinante que a Consultoria Jurídica apresente parecer jurídico, por questões técnicas em caráter conclusivo, sobre toda e qualquer proposição sujeita a deliberação pelo plenário.

Em virtude disto, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entendem que se faz necessário um parecer jurídico CONCLUSIVO sobre o Projeto de Lei em comento.

Destarte, feitas tais considerações, aguardamos a manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa.

Atenciosamente,

Ver. Carlos Eduardo Szulcsevski

Presidente da Comissão

Ver. Pêrci Pereira

Relator Designado

RECEBIDO EM:

02/12/15

Ass. Funcionário